



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:488.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 1 de Junho do corrente ano, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 12.000\$ da verba descrita do n.º 3) para a do n.º 2) do artigo 119.º do capítulo 4.º, do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1950.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:488.—Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.—Recorrentes para o tribunal pleno, Justina Ferreira do Nascimento e marido. Recorrido, Gabriel Gonçalves.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Justina Ferreira do Nascimento e marido, desta cidade, administradores do prédio urbano aqui situado, na Rua do Arco do Carvalhão, 86-A, propuseram esta acção especial de despejo contra Gabriel Gonçalves, actual arrendatário do 1.º andar, lado esquerdo, do dito prédio, alegando, além do mais, que agora não interessa, que o réu deixara de pagar a renda relativa a Maio de 1943, vencida em 1 de Abril desse ano.

Contestando, alegou o réu, quanto à falta de pagamento dessa renda, que, tendo ido a casa dos AA. nos primeiros dias de Abril para lha pagar, eles se recusaram injustificadamente a receber-lha.

Por isso, embora nessas condições estivesse dispensado de a depositar, fez em tempo útil o respectivo depósito, não tendo requerido a notificação do mesmo depósito por a isso não estar obrigado.

E juntou com a contestação documento comprovativo de tal depósito.

Na sua resposta impugnaram os AA. o mencionado depósito por este não ter sido notificado.

Tendo a causa seguido os seus termos, foi a final a acção julgada procedente, apenas pelo fundamento da falta de pagamento da referida renda, pela sentença de fl. 84, tendo o despejo sido decretado porque, como se vê da mesma sentença, embora o depósito da dita renda de Maio de 1943 e os das dos meses subsequentes — Junho, Julho e Agosto — tivessem sido efectuados no prazo legal, tais depósitos, porque não foram judicialmente notificados aos senhores, não produzem efeito de pagamento para evitarem o despejo definitivo, nos termos do disposto no artigo 996.º do Código de Processo Civil, conjugado com o preceito do artigo 93.º, § 4.º, do Decreto n.º 5:411.

Essa sentença foi, porém, revogada pela Relação de Lisboa por acórdão de fl. 207, com o fundamento de que, tendo o réu oferecido a renda oportunamente e tendo os AA. recusado recebê-la sem motivo legal, não era o réu obrigado a depositá-la, nada importando, em consequência, que o depósito fosse ou não notificado.

Tendo os AA. recorrido de revista, foi esta negada pelo acórdão deste Supremo Tribunal de fl. 310.

E desse acórdão, bem como do de fl. 333, proferido sobre um pedido de esclarecimento, recorreram os AA. para o tribunal pleno, alegando oposição sobre a mesma questão de direito entre essa decisão e o que decidiram os Acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 29 de Maio de 1942 e de 8 de Fevereiro de 1946, publicados no *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça, respectivamente, no ano II, a p. 166, e no ano VI, a p. 12.

Admitido o recurso e cumprido o disposto nos artigos 765.º e 766.º do Código de Processo Civil, decidiu-se pelo acórdão de fl. 371 que o recurso prosseguisse, por se ter entendido que existe oposição entre o acórdão recorrido e o de 29 de Maio de 1942 sobre o mesmo ponto de direito.

As partes alegaram e o digno magistrado do Ministério Público emitiu o seu parecer, tendo-se observado tudo o mais que se determina no artigo 767.º daquele código.

Nestes termos, e porque se reconheceu e entendeu que, na presente hipótese, nenhum dos juizes que compõem o tribunal está impedido de intervir na discussão e decisão deste recurso, e todos se declararam habilitados para o apreciar e decidir, o tribunal passa a conhecer dele.

E conhecendo:

É inegável que existe oposição de doutrina entre o acórdão recorrido e o de 29 de Maio de 1942, pois que, enquanto naquele se decidiu que, não estando o arrendatário em mora, não é obrigatório o depósito da renda para que se produzam efeitos de pagamento, e que, se o depósito foi feito, não pode atribuir-se qualquer valor à

falta da sua notificação, no Acórdão de 1942 decidiu-se em sentido oposto, isto é, que o depósito da renda, para produzir efeitos de pagamento, e portanto para obstar ao despejo definitivo, tem de ser notificado.

E também não oferece dúvidas que os dois acórdãos foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação.

Finalmente, convém acentuar que apenas está em causa o efeito jurídico da falta de notificação de depósito simples de renda, efectuado em tempo útil, e que, embora a Lei n.º 2:030 tenha dado nova redacção ao artigo 996.º do Código de Processo Civil, tal circunstância não se projecta, pelo menos directamente, no problema em discussão, pois este tem de ser apreciado e resolvido em face da legislação anterior à data em que essa lei entrou em vigor.

Posto isto, vejamos qual a solução a dar ao presente conflito de jurisprudência, isto é, qual a doutrina que deve prevalecer, fixando-a em assento.

Entendem os recorrentes que a doutrina exacta é a do Acórdão de 1942, segundo o qual o depósito da renda tem de ser notificado ao senhorio, sob pena de não produzir efeitos de pagamento, baseando-se para tal no disposto no artigo 996.º do Código de Processo Civil e até no facto de a Lei n.º 2:030, dando nova redacção a esse artigo, ter eliminado o final da primeira parte do mesmo artigo, o que, no seu modo de ver, leva a concluir que, à face da primitiva redacção do citado artigo 996.º, o depósito de rendas não notificado não impedia o despejo definitivo.

Por um lado, o recorrido, acentuando que, nos termos do artigo 993.º do dito código, é facultativo o depósito de rendas quando o inquilino não está em mora, defende a doutrina do acórdão em recurso, por ser inadmissível que se ordene o despejo por falta de notificação de um depósito a que o inquilino não está obrigado.

Na mesma orientação se pronuncia o digno magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, ou seja no sentido de que a notificação do depósito de rendas não constitui condição necessária para impedir o despejo definitivo.

Afigura-se-nos ser esta a melhor doutrina, por ser a que resulta da letra e do espírito da lei.

Com efeito:

Preceituava-se no artigo 93.º do Decreto n.º 5:411 que em qualquer dos casos do artigo 759.º do Código Civil o arrendatário poderia depositar a renda nos oito dias imediatos ao seu vencimento, dispondo-se no § 4.º desse artigo que, feito o depósito, seria notificado ao senhorio, salvo o caso do n.º 5.º daquele artigo 759.º.

Na plena vigência dessa disposição a jurisprudência dominante foi a de que a notificação era obrigatória.

Mas posteriormente surgiram dúvidas, por virtude do disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 1:662, o que deu lugar ao assento de 14 de Novembro de 1929, onde se estabeleceu que para a suspensão da acção de despejo por falta de pagamento de rendas bastava a prova do depósito delas, independentemente de notificação.

O referido assento resolveu a questão da falta de notificação do depósito, mas apenas quanto ao despejo provisório, continuando de pé a questão relativamente ao despejo definitivo, mesmo depois da publicação do Decreto n.º 22:661, por virtude do preceituado no artigo 2.º desse decreto.

Aparece depois, em 1939, o Código de Processo Civil, que, no artigo 993.º, dispõe que, quando o arrendatário não puder efectuar o pagamento da renda por se verificar algum dos casos do artigo 759.º do Código Civil, tem a faculdade de a depositar nos oito dias imediatos ao vencimento.

E preceitua o mesmo código, no artigo 996.º, que o depósito feito em tempo útil impedirá o despejo provisório, independentemente de notificação, mas não impedirá o despejo definitivo se não for notificado.

Como se vê, nos termos expressos daquele artigo 993.º, o depósito de rendas não constitui para o arrendatário uma obrigação. É uma faculdade.

Não é, pois, o arrendatário obrigado a depositar, ou, melhor, conforme diz o Prof. Dr. José Alberto dos Reis no seu *Código de Processo Civil Anotado*, o arrendatário não perde o direito ao arrendamento pelo facto de não depositar a renda que o senhorio tenha recusado receber.

Ora, se o arrendatário que não esteja em mora não fizer o depósito, por o artigo 993.º não lhe impor a obrigação de o efectuar, e se, não depositando, não perde por esse facto o direito ao arrendamento, é claro que a circunstância de ter efectuado o depósito a que não é obrigado não pode colocá-lo em pior situação pelo facto de o depósito não ter sido notificado.

O que aquele artigo 996.º quer significar é que o depósito não notificado não impede o despejo definitivo quando o despejo tenha de ser ordenado por procedem os fundamentos da acção.

Se tais fundamentos não procederem, não havendo, portanto, que decretar o despejo definitivo por virtude de tal improcedência, é bem de ver que não há despejo a impedir.

O artigo 996.º, que estamos analisando, não diz, nem da sua análise pode concluir-se, que a falta de notificação do depósito constitua só por si motivo de despejo.

O que nele se preceitua é que o depósito não notificado não impede o despejo definitivo.

Portanto, a falta de notificação do depósito de renda só é de considerar quando o despejo deva ser ordenado porque o fundamento da acção procede, e nunca quando pela improcedência de tal fundamento não deva decretar-se o despejo.

Ora no caso dos autos, e segundo vem provado das instâncias, o réu, ora recorrido, ofereceu a renda oportunamente aos AA., senhorios, ora recorrentes, tendo estes recusado receber-lha.

Se não tivesse efectuado o depósito a acção tinha de ser julgada improcedente.

Mas o réu fez o depósito. Tal circunstância, porém, não pode influir na decisão da causa pelo facto de o depósito não ter sido notificado, pois que, como já se notou, a falta de notificação só poderia não impedir o despejo definitivo se este tivesse de ser decretado, o que não podia ter lugar perante os factos que as instâncias deram por provados e que conduzem à improcedência da acção.

Nestes termos, negando provimento ao recurso e confirmando a decisão recorrida, com custas pelos recorrentes, estabelecem o seguinte assento:

A falta de notificação do depósito da renda, referido no artigo 993.º do Código de Processo Civil, não é motivo de despejo definitivo.

Lisboa, 31 de Maio de 1950.— *Campelo de Andrade* — *Artur A. Ribeiro* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Rocha Ferreira* — *Raul Duque* — *A. Cruz Alvura* — *António de Magalhães Barros* — *Álvaro Ponces* — *A. Bártolo* — *Lencastre da Veiga* — *José de Abreu Coutinho* — *Roberto Martins*. — Tem voto de conformidade, constando do livro de lembranças, dos Ex.^{mas} Conselheiros Bordalo e Sá e Mário de Vasconcelos, que não assinam por não estarem presentes.— *Campelo de Andrade*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Junho de 1950.— O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.